



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 78, DE 2017 – PLEN-SF

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2013.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2013, que *altera os arts. 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns*, nos termos do Substitutivo da CCJ aprovado pelo Plenário.

Senado Federal, em 26 de abril de 2017.

EUNÍCIO OLIVEIRA

CÁSSIO CUNHA LIMA

CIDINHO SANTOS

DAVI ALCOLUMBRE

ANEXO AO PARECER Nº 78, DE 2017-PLEN-SF

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2013.

**EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº , DE 2017**

Altera os arts. 5º, 29, 37, 53, 86, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 29, 37, 53, 86, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

LIII-A – é vedada a instituição de foro especial por prerrogativa de função.

.....” (NR)

“Art. 29.
.....

X – (revogado);

.....” (NR)

“Art. 37.
.....

§ 6º-A. A propositura de ação penal contra agentes públicos por crime comum prevenirá a jurisdição do juízo competente para todas as ações posteriormente intentadas que tenham idêntica causa de pedir e objeto.



.....” (NR)

“Art. 53.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não estarão sujeitos a prisão enquanto não sobrevier condenação em segundo grau, nas infrações comuns, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por 2/3 (dois terços) da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o juiz competente, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo juiz competente;

.....

§ 3º Enquanto não sobrevier condenação em segundo grau, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

.....” (NR)

“Art. 96.

.....

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes de responsabilidade.” (NR)

“Art. 102.

I –

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

c) nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no inciso I do art. 52, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do



Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....” (NR)

“Art. 105.

I –

a) nos crimes de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....

c) os *habeas corpus* quando o coator for tribunal sujeito a sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....” (NR)

“Art. 108.

I –

a) nos crimes de responsabilidade, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União;

.....” (NR)

“Art. 125.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, vedado o estabelecimento de foro especial por prerrogativa de função no caso de crimes comuns, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

